



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13709-002.351/90-41

(nms)

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.124

Recurso n.º 87.443

Recorrente COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

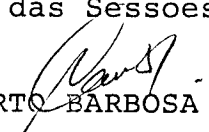
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IOF - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.434/88 (ART.6º). Não satisffeito o requisito legal para a isenção, isto é, a emissão das Guias de Importação a partir de 1º de julho de 1988, é de se cobrar o imposto relativamente às liquidações de câmbio vinculadas a Guias de Importação emitidas antes daquela data. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator


* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **10 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13709-002.351/90-41

Recurso Nº: 87.443
Acórdão Nº: 201-68.124
Recorrente: **COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Os presentes autos retornam a este Conselho, cumprida a Diligência nº 201-03.561 determinada pelo Colegiado em Sessão de 22.10.91, para esclarecimento da matéria de fato e juntada de documentos.

Reporto-me ao relatório feito na aludida sessão (fls. 48/51), o qual leio agora.

A Informação Fiscal de fls. 70 respondeu aos quesitos formulados no pedido de diligência, tendo o signatário, também, procedido à juntada de cópias dos documentos referidos.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13709-002.351/90-41

Acórdão nº 201-68.124

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE
HOLANDA**

Este Conselho já firmou orientação de que não lhe cabe a apreciação de constitucionalidade de leis, tendo em vista que o controle de constitucionalidade é **munus** constitucionalmente cometido ao Poder Judiciário, por força dos princípios de separação e independência dos Poderes da República. Nesse sentido, só para citar alguns precedentes, o colegiado decidiu no julgamento dos Recursos nºs..... 86.227 e 86.226 (Acórdãos 201-67.636 e 201-67.628) respectivamente).

É oportuno, todavia, já que a Recorrente alude à "jurisprudência recente" em abono de sua tese, referir que as manifestações judiciais mais recentes parecem se inclinar majoritariamente em sentido contrário, isto é, no de confirmar a constitucionalidade do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88. A esse respeito, são particularmente elucidativos os acórdãos da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessões de 06.04.92 (Recursos Especiais 19.511-0 e 19.513-0) e 29.04.92 (Recursos Especiais 20.563-7 a 20.581-9) adiante sintetizados:

"IOF - ISENÇÃO - DECRETO-LEI NR 2.434/88.

O início da isenção não tem de coincidir com o fato gerador, com o lançamento ou com a vigência da lei que a concede, podendo ser limitada no tempo e restringir "a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares (CTN - artigo 174). Pode ser revogada e modificada por lei, a qualquer tempo (CTN, artigo 178) e efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa (CTN, artigo 179).
Recurso provido."

No mesmo rumo parece caminhar o STF, como se pode ver do decidido nos Agravos 138.934-6, 140.931-2 e 140.999, cópias ane-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13709-002.351/90-41

Acórdão nº 201-68.124

xas.

Feita essa breve referência à linha decisória dominante no Judiciário, sobre o assunto, observo que, no caso dos autos, é bastante, para decidir, examinar se os pressupostos fáticos para a isenção, nos termos do art. 6º Decreto-Lei nº 2.434/88, se verificaram ou não.

A matéria de fato resta indubitavelmente esclarecida, tendo em vista o auto de infração, as informações fiscais e a decisão recorrida.

Com efeito, verifico que a autuada pretendeu eximir-se do pagamento do IOF sobre a liquidação de câmbio contratado e aplicado ao pagamento de mercadorias importadas, ao amparo de Guias de Importação emitidas antes de 1º de julho de 1988, data - referência para o início da isenção estabelecida no Decreto-Lei nº 2.434/88. As Guias de Importação foram emitidas em 03.04.87 e 07.12.87, tendo a liquidação do câmbio ocorrido em 18.11.88, conforme se verifica às fls. 58, verso, 61, verso, e 65, verso, sendo certo que os respectivos contratos de câmbio se vinculam às Guias de Importação e Declarações de Importação mencionadas nos autos, conjunto de documentos esse que evidencia a operação de importação.

Por conseguinte, constato que não se justifica, no caso, a incidência da norma isencional, tendo a fiscalização agido corretamente ao cobrar o imposto.

Assim, não merece reparo a decisão recorrida.

Voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA